



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER Nº ____/2015, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/2015, DE
01.10.2015.**

De iniciativa do Poder Executivo vem, para os fins regimentais, vem, para apreciação desta Comissão permanente especializada, na forma do art. 137, do Regimento Interno, o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a dispensa de juros, multa e demais encargos de mora dos créditos adquiridos pelo Estado do Piauí relativos aos contratos da carteira imobiliária junto ao BEP-Banco do Estado do Piauí.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por força do que determina a alínea "a", do inciso I, do artigo 34 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A situação proposta nesta proposição legislativa vai permitir que os contratos imobiliários oriundos do BEP, decorrente de aquisição pelo Estado do Piauí, em consequência da venda para a união Federal, possibilitando a regularização da situação dos inadimplentes que ficaram impossibilitados de saldar suas dívidas até por falta de condições técnico-burocráticas, visto que o Estado jamais disponibilizou as condições para tanto.

A situação se sustenta devido a Contrato Particular de Cessão e Transferência de Crédito nº 2000/01, firmado pelo Estado do Piauí e o BEP, em 24.02.2000.

Para adequar a proposição a boa técnica legislativa, com fundamento no art. 106 do Regimento Interno desta Assembleia, resta a esta relatoria propor seja modificada a redação do art. 10, nos seguintes termos:

Art.10. O pagamento à vista ou a formalização de pedido de parcelamento, abrangendo os benefícios desta Lei, fica condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos com renúncia aos direitos sobre os quais se fundam estas demandas.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa, de acordo com as disposições constantes do artigo 76, inciso II, Aline "b", da Constituição do Estado.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 44, de 2015, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, com a emenda de redação ora proposta.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2015.

Dep. **ROBERT RIOS**
Relator

